

Boletim nº 29

Abrange as sessões publicadas nos meses de setembro e outubro de 2019.

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCMSP que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período acima indicado. A seleção buscou considerar um dos seguintes critérios: ineditismo da deliberação, aprofundamento do debate e reiteração de entendimento importante. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas nem representam, necessariamente, o posicionamento prevaletente desta Corte sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar nos links disponíveis.

[TC 840/2019](#) (Representação, Relator Maurício Faria)

Licitação. Edital. Visita técnica.

A previsão editalícia de visita técnica nos locais onde os serviços serão prestados é possível, desde que devidamente fundamentada. Tal medida deve se mostrar imprescindível à execução do objeto, considerando sua complexidade ou o necessário conhecimento prévio das condições dos locais de execução.

[TC 189/2018](#) (Representação, Relator João Antonio)

Licitação. Sanção. Suspensão. Inidoneidade. Impedimento. Efeitos projetados para todos os entes.

Sanções aplicadas aos licitantes, como suspensão temporária de licitar, declaração de inidoneidade, impedimento de licitar ou contratar com a Administração, fundadas no art. 87, III e IV, da Lei 8.666/93 ou no art. 7º da Lei 10.520/02, têm os seus efeitos projetados para todos os órgãos e entes da federação (Inst. 02/16, Res. 08/16, TCMSP).

[TC 1.452/2018](#) (Acompanhamento, Relator Maurício Faria)

Edital. Doação. Motivação do ato.

Nos editais para recebimento de propostas de doação, ainda que sem ônus para o Município, é essencial a prévia motivação do ato, contemplando os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a sua prática.

TC 6.505/2018 (Representação, Relator Maurício Faria)

Licitação. Edital. Exigência de pagamento. Impugnação.

A exigência de pagamento para o protocolo de impugnação do Edital configura violação ao direito de petição, conforme disposto no art. 5º, XXXIV, da CF.

TC 7.923/2018 (Representação, Relator Maurício Faria)

Licitação. Edital. Previsão. Dispositivos de rastreamento.

A previsão de dispositivos de rastreabilidade das peças de enxoval hospitalar não restringe a competitividade do certame, pois a referida exigência busca aperfeiçoar a ação administrativa.

TC 11.474/2018 (Representação, Relator Roberto Braguim)

Licitação. Edital. Agrupamento. Unidades Administrativas. Lotes.

O agrupamento de Unidades Administrativas (Secretarias, Subprefeituras, etc.) em lotes não restringe a competitividade, pois não há qualquer evidência de ilegalidade em tal escolha da Administração. Ao contrário, demonstra a busca pela economia de escala, sem deixar de lado a oportunidade de competição.

TC 10.896/2017 (Representação, Relator Edson Simões)

Petição. Interferência. Processo legislativo. Impossibilidade.

Pedidos de interferência em processo legislativo, inclusive em seus trâmites, ou de alteração legislativa, não se inserem no âmbito de competências e atribuições do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

TC 2.702/2010 (Recurso, Relator Domingos Dissei)

Tribunal de Contas. Sujeitos ao controle.

A competência dos Tribunais de Contas alcança qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que recebam valores provenientes do erário, conforme art. 70, parágrafo único, da CF.

TC 2.181/2009 (Análise, Relator João Antonio)

Licitação. Vedação. Participação. Fase licitatória. Inscrição no CADIN.

Vedar a participação de licitantes inscritos no CADIN resulta em restrição à competitividade, pois a verificação de eventuais inscritos no referido cadastro deve ser efetuada no momento da contratação, não durante a fase licitatória.

TC 2.781/2008 (Análise, Relator João Antonio)

Licitação. Pregão. Alta complexidade técnica. Produção sob encomenda.

É cabível o uso do pregão para aquisição de bens, prestação de serviços de alta complexidade técnica, incluindo os que são produzidos ou executados sob encomenda. A aferição da compatibilidade, no caso, deve se ater ao fato de o objeto pretendido conter solução conhecida pelo mercado, ainda que o número de possíveis ofertantes seja reduzido, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/02.

Elaboração: Comissão de Jurisprudência do TCMSP

